

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00590/2023-49  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00590/2023-49**

**ALTERA OS INCS. I E II DO CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART. 38-A, O CAPUT, SEU INC. III E O § 1º DO ART. 38 - C, CAPUT DO ART. 38 - D; INCLUI O § 5º NO ART. 38 - A DA LEI Nº 10.605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 E REVOGA O INC. II E O § 2º DO ART. 38 - C DA LEI Nº 10.605 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 E A LEI Nº 10.725, DE 13 DE JULHO DE 2009, DISPONDO SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM TRAILER.**

Às Comissões,

CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM

Vem as comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM, oferecer parecer ao Projeto de Lei do Executivo 032/23 de autoria do Governo Municipal que **ALTERA OS INCS. I E II DO CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART. 38-A, O CAPUT, SEU INC. III E O § 1º DO ART. 38 - C, CAPUT DO ART. 38 - D; INCLUI O § 5º NO ART. 38 - A DA LEI Nº 10.605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 E REVOGA O INC. II E O § 2º DO ART. 38 - C DA LEI Nº 10.605 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 E A LEI Nº 10.725, DE 13 DE JULHO DE 2009, DISPONDO SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM TRAILER.**

O projeto de lei propõe alterações na regulamentação da gastronomia itinerante, atualizando o controle e a operação dessas atividades. As mudanças incluem requisitos para veículos e instalações, distâncias mínimas de estacionamento e regulamentações para toldos.

Essas modificações buscam promover a segurança e a qualidade das operações da gastronomia itinerante, bem como melhorar a experiência para os consumidores. É importante ressaltar que o projeto, para garantir que os princípios de igualdade e livre concorrência estejam resguardados, não vislumbra barreiras que impeçam os comércios de exercerem suas funções. Além disso, é importante considerar a fiscalização e a aplicação das novas regras para garantir que sejam eficazes na sua implementação.

Por fim, considera-se que o referido projeto atende as normas existentes, inserindo em seu texto definições conforme a atualização de demanda, vislumbra-se ainda que as Leis que regulam o tema permanecem norteando o comércio em trailer sem prejuízo as novas definições.

Sendo assim, esta relatora conclui pela inexistência de óbice a sua tramitação, manifestando-se FAVORÁVEL ao projeto de lei e opina pela sua APROVAÇÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 25/10/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643543** e o código CRC **FF538411**.

---

**Referência:** Processo nº 118.00590/2023-49

SEI nº 0643543

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 110/23 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0643543 (SEI nº 118.00590/2023-49 - Proc. nº 1073/23 - PLE 032, de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644383** e o código CRC **6766D885**.